



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

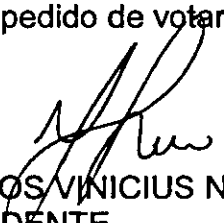
Clas 6
Processo nº : 13808.001956/99-16
Recurso nº : 142900
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex. 1996
Recorrente : PRT INVESTIMENTOS S.A
Recorrida : 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 15 DE JUNHO 2005
Acórdão nº : 107-08.103

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO – CONTAS DE MÚTUO. A obrigatoriedade de correção monetária das contas de mútuo, como integrantes das contas de correção monetária do balanço está prevista no Decreto nº 332/91, que tem como matriz legal as Leis nº 7.799/89 e 8.200/91, e para seu cálculo devem ser utilizados os índices oficiais.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRT INVESTIMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Natanael Martins declarou-se impedido de votar,


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 03 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente o Conselheiro NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001956/99-16
Acórdão nº : 107-08.103

Recurso nº : 142900
Recorrente : PRT INVESTIMENTOS S/A.

RELATÓRIO

I - DA AUTUAÇÃO

Exige-se no auto de infração, o IRPJ do ano-calendário de 1995, relativo à insuficiência de receita de correção monetária, ocorrida em virtude da contribuinte ter procedido a correção monetária das contas de mútuo, usando índices inferiores aos estabelecidos oficialmente.

Como enquadramento legal constam os art. 4º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89 e art. 195, inciso II, 197 e 397 do RIR/94 e art. 4º do Decreto nº 332/91.

Também foram lavrados autos de infração do PIS/REPIQUE e CSLL.

Os AFRF autuantes por meio do Termo de Verificação de fls. 47 a 53 afirmam que constataram irregularidades quanto à correção monetária das contas de mútuo e fazem longa exposição sobre os princípios de contabilidade geralmente aceitos e evidenciam a determinação da matéria tributável em relação às contas de mútuo 120.101-1, discriminando o nº da conta (cinco contas), o saldo inicial, o saldo corrigido, o saldo da PRT e a diferença.

Os autuantes discordaram da aplicabilidade da UFIR *pro rata* (à época dos fatos a UFIR diária havia sido extinta), para atualização monetária de contratos de mútuo. Afirmam que a partir da Lei nº 8.200/91 e do Decreto 332/91 que regulamentou as Leis 7.799/89 e 8.200/91, os mútuos sofreriam a correção monetária. Entendem que o PN CST 10/85 (permitia a correção *pro rata* diária) deixou de ter aplicação em virtude da reformulação das contas sujeitas a correção monetária do balanço e que quando da



Processo nº : 13808.001956/99-16
Acórdão nº : 107-08.103

publicação do parecer, o mútuo não pertencia ao grupo de contas obrigadas a realizar a correção monetária do balanço.

Afirmam os autuantes que com a variação trimestral da UFIR, a partir do ano-calendário de 1995, em nenhum diploma legal de regência da matéria há autorização do cálculo da correção monetária do mútuo pelo sistema *pro rata* diário e que caso houvesse seria considerado inconstitucional.

II – DA IMPUGNAÇÃO e DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O contribuinte pede a improcedência da pretensão fiscal contida no auto de infração. A DRJ considerou o lançamento procedente.

A Turma Julgadora destacou que o imposto de renda não tributa a receita isoladamente, mas, sim, o saldo resultante do confronto de receitas em relação aos custos e despesas e que considerada a inversão inicial dos recursos da empresa, ao fornecer recursos à mutuária, deverá proceder a atualização monetária aos mesmos índices utilizados para corrigir os demais itens constantes do seu balanço patrimonial sob pena de distorção dos resultados, em razão do sistema de correção monetária ter por objetivo neutralizar os efeitos da variação do poder aquisitivo da moeda.

Levou em conta que a UFIR trimestral é utilizada para correção de todas as contas dos grupos Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, bem como para cálculo dos resultados da movimentação das referidas contas, independentemente do dia da movimentação, devendo ser usada para as demais contas, com previsão de correção, sob pena de distorção dos princípios e critérios legais que tratam da tributação das Pessoas Jurídicas.

Também levou em conta que conforme art. 1º da Lei nº 8.981/95, a partir do ano-calendário de 1995 a UFIR passou a ser trimestral e que pelo art. 43 da



Processo nº : 13808.001956/99-16
Acórdão nº : 107-08.103

Lei nº 9.069/95 a UFIR diária foi extinta a partir de 01.09.94 e que o entendimento contido no item 4.4 do PN nº 10/85, foi modificado pelas normas mencionadas.

Conclui que a tributação da diferença da correção monetária de mútuos deve ser mantida, pois a partir da Lei nº 8.200/91 e do Decreto nº 332/91 que regulamentou as Leis nº 7.799/89 e 8.200/91 ficou totalmente reformulada, a classificação para efeito de correção monetária dos mútuos, ficando a partir de então obrigatória a referida correção, pertencendo tal conta àquelas integrantes das contas de correção monetária do balanço.

III – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente afirma que a questão em discussão gira sobre a interpretação dos comandos legais que preceituam o dever de corrigir, previstos no art. 4º da Lei nº 7.799/89 c/c art. 1º da Lei nº 8.981/95 que institui a UFIR trimestral e o art. 43 da Lei nº 9.069/95 que extingue a UFIR diária.

Afirma a recorrente que aplicou a UFIR trimestral, *pro rata*, nos mútuos concedidos ou contraídos “a” ou “de” ligadas, nas situações de periodicidade menor que um trimestre, termos iniciais e/ou finais não coincidentes com um trimestre inteiro, enquanto que a fiscalização aplicou a UFIR trimestral.

Alega a contribuinte, o princípio da isonomia. Afirma que no caso de um mútuo que se opere no final de um trimestre, com vencimento no início do trimestre seguinte, ficaria sujeito à variação integral da UFIR trimestral. E, que em um caso, em que o início e o vencimento se dão dentro do trimestre, não haveria variação da UFIR. Se não utilizasse a UFIR *pro rata*, seria fácil manipular a correção monetária, bastando efetivar mútuos no início de cada trimestre, com vencimento previsto para o final do mesmo trimestre, escapando do reconhecimento da correção monetária e de eventual lucro inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001956/99-16
Acórdão nº : 107-08.103

Também afirma que pretender aplicar a variação ocorrente em todo um trimestre sobre um fato econômico que sofreu os efeitos inflacionários somente por cinco dias é atinar com verdadeira ficção jurídica e que essa ficção passaria a constituir materialidade de hipótese de incidência tributária, o que seria pretender tributar o que, por sua natureza não configura o pretendido acréscimo patrimonial, o que seria inconstitucional e feriria o princípio da capacidade contributiva.

Aduz que seu entendimento é corroborado pelo PN CST 10/85, que trata da apuração diária da variação de correção monetária sobre os valores mutuados e que discorda da autoridade fiscal, em relação às alegações de que o mútuo à época da publicação do referido PN não pertencia ao grupo de contas sujeitas a correção monetária e da decisão recorrida de que as normas legais que instituíram a UFIR diária teriam modificado o entendimento deduzido no referido PN.

Afirma que a questão debatida é exatamente a mesma, o índice legal não fazia expressa referência a *pro rata*, e que o problema e a razão são exatamente os mesmos. O que importaria seria o fato de à luz do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, como à luz das Leis 8.981/95 e 9.069/95, não haver referência expressa ao rateamento, e que, a única interpretação possível que mantém a harmonia das normas legais com os mandamentos constitucionais é a que reconhece o rateamento extraído das dobras dos comandos legais reconhecido pelo PN CST 10/85.

Argumenta ainda que o relator, em seu voto, invoca para a manutenção do lançamento, o princípio do conservadorismo argüido pela autoridade fiscal, mas, que esse princípio aplicado pela recorrente, mutuante, conduziria exatamente ao procedimento por ele adotado. Afirma que manteve o mesmo procedimento na seqüência ou cadeia dos exercícios, sem solução de continuidade e que mesmo sobre o princípio do conservadorismo e o da consistência, a interpretação levada a efeito não pode ser condenada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001956/99-16
Acórdão nº : 107-08.103

Ressalta que a autoridade lançadora não se apoiou no enquadramento legal do lançamento no art. 1º da Lei 8.981/95 que instituiu a UFIR trimestral e nem no art. 43 da Lei 9.069/95 que extinguiu a UFIR diária.

Também alega que se o entendimento da autoridade lançadora viesse a prosperar, teria que ser reconhecido que as mutuárias teriam também, de ver apurado a mesma diferença acusada pela autoridade lançadora, como despesa, na conta transitória de correção monetária, e que não poderia ser alegado a decadência. Se essa remota hipótese prosperasse, seria forçoso esse reconhecimento no julgamento, como *quaestio júris*.

Requer a reforma da decisão de primeiro grau.

O recurso é tempestivo. A autoridade de primeira instância, por meio do despacho de fls. 199, informa que houve o arrolamento de bens, sob controle do processo nº 10880.005276/2004-10 e deu prosseguimento ao recurso para encaminhamento a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001956/99-16
Acórdão nº : 107-08.103

VOTO

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

No ano-calendário de 1995, o contribuinte utilizou ao aplicar a correção monetária das contas de mútuo, UFIR *pro rata* diária, quando a fiscalização entendeu que deveria utilizar a UFIR trimestral, por determinação legal.

A recorrente refere-se ao Parecer Normativo CST nº 10, de 13.09.85, para afirmar que referido parecer corrobora a utilização de UFIR *pro rata* diária.

Referido parecer tratou da quantificação do valor mutuado e métodos de cálculo a serem observados para reconhecimento da correção monetária nos negócios de mútuo a que se refere o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, o qual transcrevo:

Art. 21. Nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, a mutuante deverá reconhecer, para efeito de determinar o lucro real, pelo menos o valor correspondente à correção monetária calculada segundo a variação do valor da ORTN.

Portanto, esse diploma legal, a que o Parecer se refere, objetiva esclarecer a forma de cálculo a ser observada para reconhecimento, na determinação do lucro real, de pelo menos a correção monetária nos negócios de mútuo.

A exigência da correção monetária das contas de mútuo, conforme item 4.3. do referido Parecer, tratada no art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 teve como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001956/99-16
Acórdão nº : 107-08.103

objetivo “assegurar o reconhecimento de uma remuneração mínima aos valores mutuados durante o período em que estivessem colocados à disposição de terceiros, mesmo em se tratando de empresas ligadas, como forma de recompensar, na sociedade mutuante, o não reconhecimento do resultado que poderia ser gerado se a aplicação de recursos correspondentes fosse efetuada pela própria titular dos capitais mutuados”.

No item 4.4 do Parecer consta a previsão da correção monetária diária. As contas de mútuo à época não faziam parte das contas integrantes de correção monetária do balanço.

A obrigatoriedade de correção monetária das contas de mútuo como integrantes das contas de correção monetária do balanço está prevista no Decreto nº 332/91 (matriz legal: Lei nº 7.799/89 e nº 8.200/91) cujos arts. 3º e 4º reproduzo abaixo:

Art. 3º A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do Imposto de Renda de cada período-base.

Parágrafo único. Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

Art. 4º Os efeitos de modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:

...

e) das contas representativas de mútuo entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001956/99-16
Acórdão nº : 107-08.103

associadas por qualquer forma, bem como dos créditos da empresa com seus sócios ou acionistas;

Logo, a legislação a ser seguida para o cálculo da correção monetária dos valores mutuados é a mesma da aplicada em relação às contas integrantes da correção monetária do balanço. Pelo art. 1º do Decreto nº 332/91, para efeito de determinar o lucro real, a correção monetária das demonstrações financeiras deve ser efetuada de acordo com as normas previstas naquele Decreto.

Portanto, correto o lançamento que efetuou o cálculo da correção monetária de acordo com os mesmos índices utilizados para corrigir os demais itens constantes do balanço patrimonial.

Quanto ao argumento de que se o entendimento da autoridade lançadora viesse a prosperar, teria que ser reconhecido que as mutuárias deveriam apurar a mesma diferença acusada pela autoridade lançadora, como despesa, na conta transitória de correção monetária, e que não poderia ser alegado a decadência e que se essa remota hipótese prosperasse, seria forçoso esse reconhecimento neste julgamento, deve-se registrar que o julgamento deve-se ater à matéria a que se refere o auto de infração, em nome da recorrente. Não é possível atender a seu pleito por falta de base legal.

Quanto à alegação de que a autoridade lançadora não se apoiou no enquadramento legal do lançamento, no art. 1º da Lei 8.981/95 que instituiu a UFIR trimestral e nem no art. 43 da Lei 9.069/95 que extinguiu a UFIR diária, observa-se que o Termo de Verificação de fls. 47 a 53 que tratou dessa matéria também é parte integrante do auto de infração.

Em relação aos lançamentos do PIS/REPIQUE e CSLL, aplica-se às exigências reflexas, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 13808.001956/99-16
Acórdão nº : 107-08.103

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2005.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA